

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 10880-008.978/94-87
RECURSO Nº : 06.711
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : CIMINAS S/A.
RECORRIDA : DRF em Limeira - SP.
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.385

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Procede o lançamento da contribuição não recolhida. A constitucionalidade do FINSOCIAL é matéria vencida no Supremo Tribunal Federal que o considerou legítima, porém à alíquota de 0,5%. Contribuição exigível até o fato gerador de 03/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMINAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOS, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10865-000.191/93-57
ACÓRDÃO Nº : 101-90. 385

RECURSO NR. : 06.711
RECORRENTE : CIMINAS S/A.

RELATÓRIO

CIMINAS S/A., recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.12/13.

O lançamento é decorrente de fiscalização levada a efeito junto à contribuinte, na qual foi constatada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição ao Finsocial, relativamente aos fatos geradores de 11/91 a 03/92.

Irresignada, a contribuinte impugnou o lançamento à fls. 20-26. Argumentou, em síntese, que:

a) é indevido o crédito fiscal constituído pela alíquota de 2%, em razão de decisão do Supremo Tribunal, já transitada em julgado, que considerou inconstitucionais as majorações da alíquota para percentual maior que 0,5%;

b) efetuou recolhimentos a maior que 0,5% sobre o faturamento a partir da vigência da Lei nº 7.787/89;

c) a Lei 8.383/91, em seu artigo 66, faculta à contribuinte, no caso de pagamentos indevidos, a compensação com pagamentos futuros de tributos e contribuições da mesma espécie;

PROCESSO Nº : 10865-000.191/93-57
ACÓRDÃO Nº : 101-90.385

d) a inconstitucionalidade do Finsocial por alíquota superior a 0,5% restou definitiva com a decisão do STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150764-1/210 (PE), não esclarecendo, entretanto, a decisão, até quando é admissível a cobrança do Finsocial;

e) em razão dos recolhimentos a maior, possui crédito junto à Fazenda Nacional;

Requer, ao final, a anulação do auto de infração.

No julgamento de primeira instância (fls. 47-49) o lançamento foi inteiramente mantido. A decisão está fundamentada em dispositivo legal segundo o qual os efeitos das decisões judiciais só alcançam as partes litigantes.

Cientificada da decisão, conforme AR de fls. 50-v, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 51-58. Repetiu os argumentos de inconstitucionalidade do Finsocial expendidos na impugnação e acrescentou, ainda, que:

a) ainda que seja devido o Finsocial pela alíquota de 0,5% até março de 1992, a recorrente tem direito a compensação dos valores que recolheu a maior até outubro de 1991;

b) é abusiva e constitui confisco a exigência de crédito fiscal onerado com multa de 100%.

Juntou cópias de documentos às fls. 27-36.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10865-000.191/93-57
ACÓRDÃO Nº : 101-90.385

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal relativo aos fatos geradores de 11/91 a 03/92.

Como se infere do relatório, a solução do litígio impõe a apreciação de três pontos distintos: a constitucionalidade do Finsocial, o direito de compensação de valores que teriam sido recolhidos a maior e o percentual de 100% da multa, tida pelo recorrente como abusiva e confiscatória.

Passo a examinar cada um dos itens.

A discussão da constitucionalidade do Finsocial é matéria já há muito superada neste Conselho, haja vista as reiteradas decisões do colegiado admitindo como constitucional apenas 0,5% sobre o faturamento, na esteira das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.175 (reeditada por mais de uma vez), publicada no Diário Oficial da União de 30/10/95, restou consolidada a posição já adotada por este Conselho, pois, através do artigo 17, III, daquele ato, o Poder Executivo determinou o cancelamento dos valores exigidos a título de Finsocial por percentual superior a 0,5%.

PROCESSO Nº : 10865-000.191/93-57
ACÓRDÃO Nº : 101-90.385

Dúvida também não remanesce sobre até quando poderia ser cobrado o Finsocial. Segundo entendimento deste colegiado, a contribuição deve ser cobrada sobre os fatos geradores ocorridos até 31/03/92.

Quanto ao pedido de compensação de valores recolhidos a maior, a pretensão não poderá ser examinada neste recurso. Com efeito, a teor do artigo 1º, X, da Portaria SRF nº 4.980, de 4 de outubro de 1994, o pedido de compensação deve ser dirigido, inicialmente, ao Delegado da Receita Federal do domicílio tributário do contribuinte. Do indeferimento do pedido, cabe o direito de petição à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (art. 2º da mesma Portaria) e, após, se for o caso, recurso voluntário a este Conselho.

Cabe examinar, por fim, os argumentos de que a multa lançada pelo percentual de 100% é abusiva e constitui confisco.

A alegação não procede. A multa foi lançada com base no artigo 4º, Inciso I, da lei 8.218/91. Aos órgãos administrativos falece competência para apreciar a constitucionalidade dos atos legais, atribuição privativa do Poder Judiciário.

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%, definida pela Decreto-lei nº 1.940/82. Incabíveis as majorações das alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787/89, no artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e no artigo 1º da Lei nº 8.147/90.

Brasília (DF), em 11 de novembro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR